



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**TERMO ADITIVO N.º 004 CONTRATO N.º 2022072/2022**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022**  
**Processo LC n.º 074 - Homologado em 19/04/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa para a revitalização da Praça Municipal Luiz Dalcanalle Filho (2ª etapa), junto ao Município de Pato Bragado – PR, segundo as normas previstas na planilha de serviços, projetos de engenharia, Memorial Descritivo e Termo de referência em anexos ao edital.

Termo Aditivo ao Contrato 2022072/2022, celebrado em 19 de abril de 2022, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, já qualificados no Contrato original, nos termos da solicitação formalizada pela empresa pelo protocolo 1502/2023 de 24 de abril de 2023 e após análise pelo Departamento de Engenharia desta Municipalidade, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Com base na disposição contida na Legislação vigente, fica corrigido monetariamente em 3,83%, conforme Índice Oficial do INPC na data da solicitação, o contrato fica reajustado financeiramente para maior em R\$ 21.244,61 (vinte e um mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), sendo considerado para o cálculo conforme parecer do Departamento de Engenharia dessa Municipalidade o saldo a pagar em 24 de abril de 2023 no valor de R\$ 554.689,48 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

**Parágrafo único:** Pelo reajuste financeiro, o contrato passa a ter novo valor global de R\$ 1.505.493,68 (um milhão quinhentos e cinco mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

**Órgão: 2 - Executivo Municipal**

**Unidade: 10 - Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo**

**Ação: 1010 - REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA LUIZ DALCANELE FILHO - 2º ETAPA**

**Funcional: 0015.0451.1300**

**Dotação: 4.4.90.51.00 – 5857 – Obras e instalações – Fonte 2000**

**CLÁUSULA QUARTA:** As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR, em 26 de julho de 2023.

MUNICIPIO DE  
PATO  
BRAGADO:95719  
472000105

Assinado de forma digital  
por MUNICIPIO DE PATO  
BRAGADO:957194720001  
05  
Dados: 2023.07.26  
16:37:48 -03'00'

**MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE  
LEOMAR ROHDEN**



Documento assinado digitalmente  
WELINTON MARCOS COSTA MOURA  
Data: 28/07/2023 15:36:33-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – CONTRATADA  
WELINTON MARCOS MOURA**



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

## PARECER JURÍDICO nº 206/2023

**CONSULENTE:** Gestor de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 1502/2023

**CONTRATO Nº:** CONTRATO N.º 2022072/2022, TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022, Processo LC n.º 074  
- Homologado em 19/04/2022

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre a legalidade de formalizar termo aditivo de reajuste pelo INPC da contratação decorridos mais de 12 meses da proposta

**RELATÓRIO:** O **CONSULENTE** encaminhou solicitação de parecer sobre a possibilidade de formalizar termo aditivo para reajuste pelo INPC, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada **W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, tendo como objeto a Contratação de empresa para a revitalização da Praça Municipal Luiz Dalcanalle Filho (2ª etapa), junto ao Município de Pato Bragado – PR, segundo as normas previstas na planilha de serviços, projetos de engenharia, Memorial Descritivo e Termo de referência em anexos ao edital.

O expediente veio acompanhado de requerimento, justificativa, motivação, documentação de habilitação.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que os autos do processo administrativo vieram com vistas para parecer.

Passo a analisar.

### **FUNDAMENTOS:**

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais sobre a possibilidade de formalizar termo aditivo reajuste pelo INPC do CONTRATO N.º 2022072/2022, TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022, Processo LC n.º 074 - Homologado em 19/04/2022.

Quanto ao pedido de reajuste no valor da contratação, existe possibilidade de reajuste do valor legalmente previsto, desde que previsto contratualmente:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Tal previsão legal tem base na garantia constitucional constante no Art. 37, XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/07/2023 16:56:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/64b83f429488>.





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

Em análise do contrato, temos que o índice de reajuste expressamente previsto, conforme cláusula quinta:

## CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

[...]

O valor do contrato será fixo e irrevogável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do índice INPC ou outro que vier a substituí-lo, e afetará exclusivamente as etapas/parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da contratada.

Tendo o contrato sido formalizado em 19 de abril de 2022, evidente já ter transcorrido prazo superior ao legalmente previsto; vislumbra-se a possibilidade de realização do reajuste almejado na forma prevista contratualmente.

Entretanto, **cabe apontar que o reajuste poderá ocorrer quando a contratada não tenha dado causa a atrasos por culpa ou dolo, devendo a fiscalização da contratação verificar esta situação.** Afinal, se o prazo fosse cumprido conforme estabelecido, as parcelas em atraso não teriam sofrido qualquer reajuste. Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica das manifestações abaixo transcritas, com os pertinentes destaques:

7. Sobre o pagamento irregular decorrente de sucessivas dilações de prazo para a construção, o assunto merece ponderações. A questão é recorrente nos contratos para execução de obras públicas. 8. Em uma visão geral, constatada a impossibilidade de término da obra no tempo avençado, deve-se proceder, obrigatoriamente, uma avaliação objetiva das razões do atraso. Existem, por lógica, três situações possíveis: a mora ocorreu por razões alheias a qualquer das partes; por culpa da contratada; ou por atos e omissões da própria Administração. 9. No último caso – o da concorrência do órgão contratante –, o aditivo é devido, como também eventuais consequências pecuniárias decorrentes do atraso, como os gastos com administração local e manutenção do canteiro. Eventual apuração de responsabilidades dos gestores é cabível, principalmente quando a dilatação for consequência de negligência, imperícia ou imprudência dos gestores. Igualmente, se a dilatação for advinda de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, sob a luz da teoria da imprevisão, a alteração do contrato faz-se devida. 10. **Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto – e isso é recorrente –, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilatação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei 8.666/93. Não houve situação imprevista ou agressão às das condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.** Voto do Ministro-Relator no Acórdão nº 3.443/2012 – Plenário. (Grifei)

Assim, conforme informações vinculadas ao requerimento e documentos que acompanham o expediente, os contratados mantêm-se aparentemente aptos a contratar com a Administração, **cabendo ressalva quanto à Certidão negativa de débitos de FGTS que expirou antes da análise processual e deve ser renovada.**

Se não tiver ocorrido o atraso por culpa exclusiva da contratada, os valores serão reajustados na forma prevista contratualmente, havendo vantajosidade, economicidade e o respeito ao interesse público na continuidade da prestação do serviço pelos contratados.

Já quanto às justificativas técnicas, não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

## CONCLUSÃO:

Fica demonstrado o interesse da Administração na continuidade dos serviços e a aprovação formal pela autoridade competente. Portanto, tratando-se de objeto de escopo, no qual **há previsão legal e contratual**





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Procuradoria Jurídica Municipal

admitindo a possibilidade de prorrogação e reajuste, quando demonstrada necessidade e após o interregno de 12 meses, respectivamente, ressalvada a existência de culpa exclusiva da contratada e a regularidade fiscal, entendendo que não há óbice à prorrogação do contrato.

## **PARECER:**

Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, tendo por intuito exclusivo assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos, esta Procuradoria, **OPINA FAVORAVELMENTE** à formalização de termo aditivo para reajuste do valor contratado pelo INPC do CONTRATO Nº 2021106/2021, CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 002/2021, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, desde que a prorrogação do prazo de execução não tenha ocorrido por culpa/dolo exclusivos da contratada e condicionada a regularidade fiscal.

Este é o parecer.

Pato Bragado – PR, 19 de julho de 2023.



Assinado eletronicamente por:  
LETICIA MANTOVANI DE PAULA  
087.949.729-74  
19/07/2023 16:56:29

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Letícia Mantovani de Paula**

Procuradora Municipal

Portaria de nomeação nº 092 de 17 de fevereiro de 2022

OAB/PR 89.015

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/07/2023 16:56 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://e.atende.net/64183ff429488>.





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 26 DE JULHO DE 2023.

**CONTRATO Nº 2022072/2022 – TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022 – PROCESSO LC Nº 074 – HOMOLOGADO EM 19/04/2022.**

**REF: Contratação de empresa para a revitalização da Praça Municipal Luiz Dalcanalle Filho (2º etapa), junto ao Município de Pato Bragado – PR.**

**Assunto: PARECER TÉCNICO – REEQUILIBRIO ECONÔMICO–FINANCEIRO.**

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, vem através deste parecer atestar a possibilidade da formalização de termo aditivo objetivando a realização de reequilíbrio econômico-financeiro para a obra de Revitalização da Praça Municipal Luiz Dalcanalle Filho no Município de Pato Bragado – PR.

Este departamento recebeu, na data de 20/07/2023, a presente solicitação por meio do protocolo nº 1502/2023 que tem como solicitante a empresa WM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, datado de 24/04/2023, onde há o requerimento da efetivação de reequilíbrio econômico-financeiro para a obra do contrato 2022072/2022 que trata da pavimentação da revitalização da praça municipal.

Destaca-se que a solicitação supracitada tem como justificativa o prazo decorrido entre a data da proposta de preços e o atual momento de execução da obra, o qual é superior a 12 (doze) meses. Neste sentido cabe ressaltar que a data da proposta vencedora é datada de 06 de abril de 2022 e a data da ordem de serviço para o início da execução da obra é datada de 25 de abril de 2022.

Ainda, há em anexo ao protocolo supracitado o parecer jurídico nº 203/2023, o qual tem como conclusão "... esta Procuradoria, **OPINA FAVORAVELMENTE** à formalização de termo aditivo para reajuste do valor contratado pelo INPC do CONTRATO Nº 20212072/2022, TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2022, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, desde que a prorrogação do prazo de execução não tenha ocorrido por culpa/dolo exclusivos da contratada e condicionada a regularidade fiscal."





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Diante das informações recebidas, cabe ressaltar que o presente contrato sob análise sofreu duas dilatações do prazo de execução dos serviços, tendo a primeira delas ocorrida na data de 13 de abril de 2023 com o acréscimo de 90 (noventa) dias ao prazo de execução inicialmente pactuado e a segunda ocorrida em 21 de julho de 2023 com o acréscimo de 60 (sessenta) dias ao prazo de execução, ficando o prazo máximo para conclusão dos serviços a data de 21 de setembro de 2023.

Considerando as medições e pagamentos em relação aos serviços executados durante os 12 primeiros meses de execução da obra, entenda-se o período compreendido entre abril de 2022 e abril de 2023, tem-se o resultado de R\$ 860.036,93 (oitocentos e sessenta mil trinta e seis reais e noventa e três centavos) oriundos dos itens contratuais originários e R\$ 69.522,68 (sessenta e nove mil quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) provenientes de contratações adicionais em virtude de termo aditivo já compactuado.

Portanto, considerando os saldos à pagar, relativos ao contrato originário no valor de R\$ 554.065,89 (quinhentos e cinquenta e quatro mil sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) bem como aquele saldo relativo aos serviços adicionais contratados no valor de R\$ 623,57 (seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), tem-se como resultado UM SALDO TOTAL DE R\$ 554.689,48 (quinhentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) resultante ao final do mês de abril de 2023.

Considerando o percentual acumulado do INPC, (Índice nacional de preços ao consumidor) entre o período de abril de 2022 até abril de 2023, na ordem de 3,83 % (três vírgula oitenta e três por cento), aplicando-se ao saldo à pagar presente em abril de 2023, tem-se como resultado o **valor final de R\$ 21.244,61 (vinte e um mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta um centavos).**

Já em relação à citação presente no parecer jurídico supramencionado em relação à comprovação de que a prorrogação do prazo de execução não tenha ocorrido por culpa/dolo exclusivos da contratada, **esse departamento não possui informações e/ou documentos comprobatórios para que seja possível atribuir a responsabilidade dos atrasos da execução da obra objeto do contrato em epígrafe de forma exclusiva à contratada.**





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Assim, dadas as informações constantes no presente parecer técnico este departamento **OPINA DE FORMA FAVORÁVEL à concessão de reequilíbrio financeiro na ordem de R\$ 21.244,61 (vinte e um mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos).**

S.M.J é o parecer;



Assinado eletronicamente por:  
LUCAS DECARLI BOTTEGA  
080.125.229-69  
26/07/2023 10:47:07

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

---

**LUCAS DECARLI BOTTEGA**  
Engenheiro Civil - Fiscalização  
CREA – PR 153036/D

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 10:47 -03:00 -03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE <https://c.atende.net/p64c123e22bd09>.







**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
**Processo: Nº 1502/2023 Cód. Verificador: 2ZV4Z1D6**

**Requerente:** 66761 - W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
**CPF/CNPJ:** 19.789.877/0001-31  
**Endereço:** Linha Barigui Nº 64 **CEP:** 85.948-000  
**Cidade:** Pato Bragado **Estado:** PR  
**Bairro:** PARQUE INDUSTRIAL 5  
**Fone Res.:** 4599464170 **Fone Cel.:** 4599871578  
**E-mail:** andressajaqueline@outlook.com  
**Assunto:** CONTRATOS  
**Subassunto:** REAJUSTE DE PREÇO  
**Data de Abertura:** 24/04/2023 14:17

**Documentos do Processo**

**Outros Documentos**

Descrição	Entregue	Anexo
		Reajuste WM.pdf
<b>Quantidade de Documentos:</b>	0	<b>Quantidade de Documentos Entregues:</b> 0

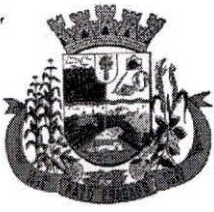
**Observação**

Solicita reajuste de preço, referente a Tomada de Preços Nº 003/2022; Contrato Nº 2022072/2022;  
Conforme documentação em anexo.

  
W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
Requerente

  
JOYCE CATHARINE HOPPE  
Funcionário(a)

Recebido



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

**DE:** Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.

**PARA:** GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato N° 2022072/2022.

**Objeto: Contratação de empresa para revitalização da Praça Municipal Luiz Dalcanale Filho (2ª etapa), junto ao Município de Pato Bragado – PR, segundo as normas previstas na planilha de serviços, projetos de engenharia, Memorial Descritivo e Termo de Referência anexos ao Edital.**

Contratada: **WM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.**

CNPJ: **19.789.877/0001-31.**

Início de Vigência: **24/04/2023.** Término de Vigência: **23/07/2023.**

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS ( ) MESES.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$ \_\_\_\_\_.

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ \_\_\_\_\_.

REEQUILIBRIO/REAJUSTE – Conforme solicitação anexa.

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS:

- Reequilíbrio/reajusto, conforme solicitação anexa.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

- Atentando que a municipalidade firmou vínculo contratual com a empresa supracitada, através do CONTRATO N° 2022072/2022 – TOMADA DE PREÇOS N° 003/2022 – PROCESSO LC N° 074 – Homologado em 19/04/2022, reforçando-o com os seus respectivos aditivos N° 01 em 14/10/2022 e N° 02 em 13/04/2023. Não havendo alegações pendentes por parte da fiscalização, sendo cumprida, por parte da contratada todas as determinações previstas.

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO:

- Com o objetivo de concluir a revitalização da Praça Municipal Luiz Dalcanale Filho, através da solicitação sob o protocolo n° 1502/2023, a empresa em questão, justifica sua solicitação para o reequilíbrio/reajuste de valores, abrangendo a realidade Dos Fatos, a questão legal Do Direito, bem como a formalização Do Pedido, de acordo com o documento que segue anexo a este pedido.



# Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## DOCUMENTAÇÃO ANEXA:

- Manifestação da contratada sob protocolo N° 1502/2023;
- As seguintes negativas:
  1. CND FEDERAL;
  2. CND ESTADUAL;
  3. CND MUNICIPAL;
  4. CND CAIXA (FGTS);
  5. CND TRABALHISTA;
  6. CARTÃO DO CNPJ;
  7. FALÊNCIA E CONCORDATA;
  8. CERTIDÃO SIMPLIFICADA.

## PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da celebração do Termo Aditivo deste contrato serão suportadas pelas dotações orçamentárias constantes abaixo:

**Órgão 2 - EXECUTIVO MUNICIPAL;**

**Unidade 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO;**

**Ação 1010 – REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA LUIZ DALCANALE FILHO – 2ª ETAPA;**

**Funcional: 0015.0451.1300;**

**3.44.90.51.00 – Obras e instalações – 2077 – Fonte 505;**

Nome da Fiscal do Contrato: **Daiana Cristina Lehr.**

CPF: **051.271.349-93.** E-mail: **daiana.lehr@patobragado.pr.gov.br.**

Assinatura: \_\_\_\_\_

*Daiana Cristina Lehr*

Nome do Gestor do Contrato: **Fábio Adriano Ortiz.**

CPF: **056.028.199-40.** E-mail: **fabio@patobragado.pr.gov.br.**

Assinatura: \_\_\_\_\_

*Fábio Adriano Ortiz*

Recebido em: 28/06/23.

## DATA DA SOLICITAÇÃO DO ADITIVO:

Pato Bragado, **19 de Maio** de **2023.**

\_\_\_\_\_  
Djoni Aleander Rohden  
Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.

*Djoni Aleander Rohden*

**19.789.877/0001-31**

**W M ARTEFATOS  
DE CIMENTO LTDA**

Est. Linha Barigui, N°. 64  
Sala03 - 85.948-000  
Zona Rural, Pato Bragado - PR

**Tomada de Preços N° 003/2022**

**Contrato N° 2022072/2022**

**Data da entrega dos envelopes: 06/04/2022**

**Data da assinatura do contrato: 19/04/2022**

**Data da ordem de serviços: 25/04/2022**

**Objeto:** Contratação de empresa para revitalização da Praça Municipal Luiz Dalcanalle Filho (2º etapa), junto ao Município de Pato Bragado – PR, segundo as normas previstas na planilha de serviços, projetos de engenharia, Memorial descritivo e Termo de referência em anexos ao edital.

Município de Pato Bragado – PR

**Assunto:** Reajuste de preços

A empresa **WM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.789.877/0001-31, com sede na Linha Barigui, nº 64, sala03, Zona Rural, Pato Bragado – PR, por seu representante legal Sr. **WELINTON MARCOS COSTA MOURA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 12854491-7 SSP/PR, inscrito no CPF nº 090.598.519-27, residente e domiciliado na Rua Califórnia, 1226, centro, Pato Bragado – PR, vem mui respeitosamente **REQUERER O REAJUSTE** do preço da referida licitação citada acima, tendo em vista considerar os motivos apresentados abaixo pertinentes:

### **DOS FATOS**

A requerente, almejando participar da Tomada de Preços nº 003/2022, formulou sua proposta em 06 de abril de 2022, tendo, após análise da documentação e proposta, sagrando-se vencedora, sendo a proposta no valor de R\$ 1.444.444,44 (um milhão quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

O prazo inicial de conclusão da execução do objeto é de 12 (doze) meses, a partir da assinatura da ordem de serviço que de seu em 25 de abril de 2022.

Em razão ao grande período de chuvas ocorrido desde o início da execução o contrato, houve um atraso no cronograma da execução.

Assim, houve a necessidade de prorrogação do contrato, o qual passou a ter como prazo final de execução, a data de 23 de julho de 2023.

Entre a data da proposta, qual seja, 06 de abril de 2022 até a presente, decorreu prazo superior a 12 meses, logo é direito da contratada ver o contrato reajustado, conforme previsão contratual:

“O valor do contrato ser fixo e irremovível, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para apresentação da proposta, pela variação do índice INPC ou outro que vier a substituí-lo, e afetará exclusivamente as etapas/parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da contratada. Fazer menção ao contrato” (Contrato nº 2022072/2022. T.P nº 003/2023. Processo LC nº 074 – Homologado em 19/04/2022).

## DO DIREITO

A dinâmica do reajustamento de contratos originou-se em períodos em que a inflação, em nosso país, alcançava marcas extremamente significativas, tornando imperioso um reajuste de preços contratados, para atualizá-los e protegê-los, sem o qual, a incessante elevação dos preços tornava inexecutível qualquer preço contratado.

Sobre as cláusulas de reajuste de preços, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

“Pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste o propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, à medida que se renega imutabilidade de um valor fixo e se acolhe, como um dado interno à própria avença, a atualização do preço.” (Curso de Direito Administrativo. Malheiro. São Paulo. 1998).

Atualmente, o reajustamento dos contratos, sendo eles de quaisquer modalidades, está previsto no art. 40, inc. XI da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94:

“O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que devesse retratar a variação efetiva do custo da produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.”

Como se denota, a cláusula prevendo o reajustamento de preços deverá, de maneira obrigatória, ser inserida no Edital de licitação, pois, caso contrário, não será possível proceder-se à atualização dos preços inicialmente acordados, haja vista que a condição foi submetida a todos os competidores, passando a ser a regra apropriada no certame disputado.

No caso, o edital em seu item 18.8 previa o critério de reajuste:

**19.789.877/0001-31**

W M ARTEFATOS  
DE CIMENTO LTDA

Est. Linha Barigui, Nº. 64  
Sala 03 - 85.948-000  
Zona Rural, Pato Bragado - PR

“18.8 O valor do contrato será fixo e irremovível, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do índice INPC ou outro que vier a substituí-lo, e afetará exclusivamente as etapas/parcelas do empreendimento cujo atraso não decorra de culpa da contratada”. (Edital da T.P nº 003/2023. Município de Pato Bragado-PR).

Didaticamente, o Professor Marçal Justen Filho ensina:

“ O reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Aprofundando os conceitos, o reajuste é consequência de uma espécie de presunção absoluta do desequilíbrio. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige a comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela.

[...]

Para haver o reajuste, basta demonstrar a variação de índices gerais ou específicos previstos em lei ou no contrato”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo. 11ª ed. 2005).

D.M.O. Ramos afirma:

“O reajuste representa a definição de uma cláusula móvel de preços, pactuada entre as partes, de forma a refletir a variação do custo da produção do bem, através da aplicação de um índice previamente fixado”. (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. Malheiros. São Paulo. 2000).

Elci Pessoa Junior, no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco exemplifica:

“O reajuste será utilizado em todos os preços unitários contratados, sendo admitida, entretanto, a aplicação de índices setoriais distintos para grupos diferentes de preços.

Por exemplo, na contratação para execução de uma obra rodoviária, a planilha orçamentária conterá itens de terraplanagem, pavimentação, drenagem, entre outras, de modo que cada um desses grupos de serviços deve ser reajustado segundo índices setoriais específicos, pois sofrem incidências diferenciadas de insumos relativos a materiais (que por sua vez, de acordo com cada tipo, podem ser mais sensíveis à variação de moeda estrangeira, do preço do petróleo etc), mão-de-obra, equipamentos e transporte”.

Tomando-se como exemplo a execução de uma obra, a planilha orçamentária conterá itens diversos, de modo que cada um dos grupos de serviços possa ser reajustado segundo índices setoriais específicos.

O art. 28 da Lei nº 9.069/95, estabelece:

“Art. 28 – Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL, com cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação

**19.789.877/0001-31**

3

W M ARTEFATOS  
DE CIMENTO LTDA

Est. Linha Barigui, Nº. 64  
Sala03 - 85.948-000  
Zona Rural, Pato Bragado - PR

ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

[...]

§ 3º - A periodicidade de que trata o *caput* deste artigo será contada a partir:

[...]

III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994". (grifamos).

Por seu turno, o art. 2º da Lei nº 10.192/01, ratificou a periodicidade anual dos reajustes. Entretanto, o art. 3º dispõe:

"Art. 3º - Os contratos em que seja parte do órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - A periodicidade anual nos contratos de que trata o *caput* deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo." (grifo nosso).

É perceptível que, diferentemente do previsto no art. 28, § 3º, III, da lei anterior, que dispõe como marco inicial da contagem do período anual de reajuste, a data da assinatura do contrato, o diploma atual prevê a utilização facultativa da data limite para apresentação das propostas ou a do orçamento a que se referir.

Pela transcrição dos dispositivos acima, infere-se que os mesmos convergem no sentido de considerar que a periodicidade da aplicação das cláusulas de reajuste é anual. Quanto a este aspecto, também se harmonizam a doutrina e a jurisprudência, de onde se dispensa maiores ilações.

Contudo, importa determinar as datas que servirão de marcos para aplicação do reajuste, devendo ser definidas, primeiramente, a data a partir da qual está o órgão autorizado a proceder ao primeiro reajuste ao contrato e, ainda, a data que servirá como termo inicial para aplicação do percentual de reajuste.

**19.789.877/0001-31**

W M ARTEFATOS  
DE CIMENTO LTDA

Est. Linha Barigui, Nº. 64  
Sala03 - 85.948-000  
Zona Rural, Pato Bragado - PR

O supracitado dispositivo da Lei nº 9.069/95 reafirma a intenção de manter irremovíveis os contratos que viessem a ser assinados, pelo prazo de um ano. Essa norma expressamente ratifica a imutabilidade anual dos preços contratados ao dispor que a data da contratação é que seria o marco inicial para a contagem da periodicidade anual também expressa.

Com a edição da Lei nº 10.192/01, foi instituído que a periodicidade anual dos contratos seja contada a partir da data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento que se referir. Nesta senda, não mais se utilizaria a data da efetiva contratação como marco que servirá como termo inicial para a apuração do percentual de reajuste.

Marçal Justem Filho, sobre o tema, enuncia:

“A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deve ter em vista a data em que se aperfeiçoou a equação. Trata-se da data em que a proposta é apresentada à Administração Pública. Não há nem pode haver prazo mínimo para concessão de reajuste ou da recomposição de preços”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo. 2000).

Nesse sentido é também a jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União, donde destacamos:

[...]

9.1.2. Na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face ao disposto no art.28, § 1º, da Lei 9.069/95, c/c os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/01, consiste em **firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços** de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de **somente** um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação, quanto a presença de condições legais para a contratação.” (Acórdão 474/2005, Brasília, DF, 27 abr.2005). (grifamos).

Assim, compatibilizando o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.192/01, com o conceito de periodicidade, bem como a exigência de manter intactos os contratos firmados por um período de doze meses, previstos desde a Lei nº 9.069/95 e, atualmente ratificada pelo art. 2º da Lei nº 10.192/01, ambas em vigor, a melhor interpretação indica que, assinando um contrato, este só poderá ser reajustado após um ano, valendo como termo

**19.789.877/0001-31**

W MARTEFATOS  
DE CIMENTO LTDA

Est. Linha Barigui, Nº. 64  
Sala03 - 85.948-000  
Zona Rural, Pato Bragado - PR



inicial para apuração do percentual de reajuste a data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a que está se referir, a ser obrigatoriamente eleita pelo órgão licitante, e como termo final a data de aniversário do referido evento.

Tal solução é perfeitamente cabível ao conceito de reajustamento, que não se confunde o de revisão, pois, o reajuste de preços visa tão somente à atualização da situação que foi acordada, repondo ao instrumento contratual o equivalente às perdas provocadas pela inflação. Após o reajuste, o *status* contratual deverá voltar a ser o mesmo que se verifica ao tempo da contratação para as partes pactuadas.

Logo, utilizando-se do valor que resta ser executado, qual seja, **RS 555.006,10** (quinhentos e cinquenta e cinco mil, seis reais e dez centavos), sendo o INPC acumulado **4,36 %**, aplicando a variação do acumulado dos últimos doze meses do índice previsto no edital, chegamos ao valor a ser reajustados de **RS 24.198,26** (vinte e quatro mil, cento e noventa e oito reais e vinte e seis centavos).

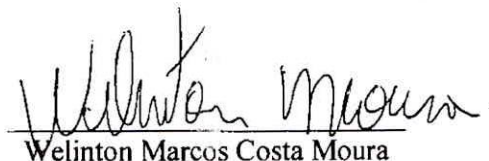
Asseverando que “o reajuste ou reajustamento de preços ou de tarifas é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação”, Hely Lopes Meirelles já afirmava:

“ O reajustamento contratual de preços e de tarifas é a medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral dos salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste”. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros. São Paulo. 1995).

### DO PEDIDO

Assim, estando presentes os quatro requisitos para reajustamento do contrato, quais sejam, a previsão, desde o edital do certame, de cláusula inerente ao reajustamento; a periodicidade anual para sua incidência; a data que servirá de marco inicial para a apuração do percentual de reajuste e a data de exigibilidade do primeiro reajuste, a concessão é medida que se impõe, para tanto, pede e aguarda deferimento.

Pato Bragado, 24 de abril de 2023.



Welinton Marcos Costa Moura

CPF nº 090.598.519-27

RG nº 12.854.491-7

Socio-administrador

**19.789.877/0001-31**

W M ARTEFATOS  
DE CIMENTO LTDA

6

Est. Linha Barigui, Nº. 64  
Sala03 - 85.948-000  
Zona Rural, Pato Bragado - PR

## CERTIDÃO SIMPLIFICADA

### Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA NIRE : 41210381071 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			Protocolo: PRC2316058621			
NIRE (Sede) 41210381071		CNPJ 19.789.877/0001-31		Data de Ato Constitutivo 21/02/2014	Início de Atividade 10/02/2014	
Endereço Completo Estrada LINHA BARIGUI, Nº 64, SALA 03, ZONA RURAL - Pato Bragado/PR - CEP 85948-000						
Objeto Social FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO, FABRICACAO DE LAJES DE CIMENTO PRE-MOLDADOS, CONCRETAGEM EM FORMA DE VIGAS, COLUNAS, LAJES E OUTRAS PECAS ESTRUTURAIAS EM OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL, FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS, OBRAS DE URBANIZACAO, RUAS, PRACAS E CALCADAS, OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, OBRAS DE ALVENARIA, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFICIOS, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO, COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL, CONSTRUCAO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE AGUA, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL						
Capital Social R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) Capital Integralizado R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)			Porte ME (Microempresa)		Prazo de Duração Indeterminado	
Dados do Sócio Nome WELINTON MARCOS COSTA MOURA		CPF/CNPJ 090.598.519-27	Participação no capital R\$ 300.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador Nome WELINTON MARCOS COSTA MOURA		CPF 090.598.519-27		Término do mandato Indeterminado		
Último Arquivamento Data 30/05/2022		Número 20223498602		Ato/eventos 002 / 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		Situação ATIVA Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 23/05/2023, às 13:57:34 (horário de Brasília).  
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código I3VTGDGO.



PRC2316058621

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
Secretário(a) Geral



Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Receita Estadual do Paraná

**Certidão Negativa**  
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
Nº 031092298-90

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **19.789.877/0001-31**  
Nome: **W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Válida até 15/11/2023 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)



MUNICIPIO DE PATO BRAGADO  
ESTADO PARANÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS 2289/2023**

**Contribuinte**

Nome/Razão: **66761 - W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**  
CNPJ/CPF: 19.789.877/0001-31  
Endereço: Linha Barigui, 64  
Complemento: SALA 03  
Bairro: PARQUE INDUSTRIAL 5  
Cidade: Pato Bragado - PR

**Finalidade**

**PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE DÉBITOS.**

**Observações**

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
<b>18/07/2023</b>	<b>60 dias</b>

Ressalvado o direito da Fazenda Municipal de cobrar as dividas que venham a ser apuradas, de responsabilidade do contribuinte abaixo identificado **C E R T I F I C O** que, em nome de **W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA** até a presente data não existem, em aberto, débitos de tributos municipais.

Pato Bragado - PR, 18 de julho de 2023

[Voltar](#)[Imprimir](#)

### **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 19.789.877/0001-31  
**Razão Social:** W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
**Endereço:** - EST LINHA BARIGUI - / - / PATO BRAGADO / PR / 85948-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 06/07/2023 a 04/08/2023

**Certificação Número:** 2023070602184693076514

Informação obtida em 18/07/2023 08:51:25

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**  
**CNPJ: 19.789.877/0001-31**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:26:24 do dia 15/05/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 11/11/2023.

Código de controle da certidão: **5976.51E2.64CF.4471**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 19.789.877/0001-31  
Certidão nº: 36176676/2023  
Expedição: 20/07/2023, às 16:59:18  
Validade: 16/01/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **19.789.877/0001-31**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - ESTADO DO PARANÁ**  
CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR, PARTIDOR, CONTADOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR JUDICIAL  
**FÓRUM ARTHUR HERÁCLIO GOMES FILHO**

*Maria Terezinha Sequinel de Camargo*  
TITULAR

*Cristiane Weber*  
*Geordan Fernando Putzke de Oliveira*  
*Graciele Martins Leusch*  
*Sandra Mara Signore*  
ESC. JURAMENTADOS

## CERTIDÃO (NEGATIVA)

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que revendo os livros e o sistema informatizado de distribuição CÍVEL (Cível) sob minha guarda, existente neste cartório, verifiquei **não constar** nenhuma AÇÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL ou CONCORDATA, contra:

**W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA** – inscrito no CNPJ sob n.º 19.789.877/0001-31, com sede na Estr. Linha Barigui, n.º 64, Sala 03, Zona Rural, no Município de Pato Bragado, nesta Comarca.

CERTIFICO que, procedi às buscas a partir da data do sinistro do Fórum local em 31-01-87, inclusive em processos salvos e redistribuídos.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.  
Marechal Cândido Rondon, 26 de junho de 2023.



MARIA  
TEREZINHA  
SEQUINEL DE  
CAMARGO:05  
399393000171

Assinado de forma digital por MARIA TEREZINHA SEQUINEL DE CAMARGO:05399393000171  
Dados: 2023.06.26 12:11:09 -03'00'





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>19.789.877/0001-31</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>21/02/2014</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>W M ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>WM ARTEFATOS DE CIMENTO</b>	PORTE <b>ME</b>
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda</b> <b>25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas</b> <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b> <b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b> <b>43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque</b> <b>43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral</b> <b>43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente</b> <b>47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura</b> <b>47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico</b> <b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b> <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>EST LINHA BARIGUI</b>	NÚMERO <b>64</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 03</b>
--	---------------------	-------------------------------

CEP <b>85.948-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ZONA RURAL</b>	MUNICÍPIO <b>PATO BRAGADO</b>	UF <b>PR</b>
--------------------------	--------------------------------------	----------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>BRUMUL@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(45) 9946-4170</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>21/02/2014</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/06/2023** às **10:49:32** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1